



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10380.015742/00-21
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.707 – 1ª Turma
Sessão de 3 de abril de 2017
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

Para que seja conhecido Recurso Especial de divergência, faz-se necessária a demonstração da identidade fática e jurídica entre o caso sob análise e o caso julgado pela (s) Turma (s) paradigmática (s). Inexistindo a identidade fática, não há como se verificar divergência, de modo que não se pode conhecer o Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, Andre Mendes de Moura, Luis Flavio

Neto, Rafael Vidal de Araujo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, (fls. 01), dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, em 28/09/2000, relativo ao ano-calendário de 1997.

Referido pedido foi indeferido. O motivo do indeferimento foi o fato de o contribuinte se encontrar com pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e à Procuradoria da Fazenda Nacional PFN.

Dessa decisão foi apresentada Impugnação pelo contribuinte em 19/08/2008 (fls. 143/147), que também foi indeferida pela DRJ de Fortaleza.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao ainda Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Em sessão de 23/09/2014 a 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara do já Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a ele deu provimento, por unanimidade, conforme ementa e decisão abaixo transcritas, *verbis*:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

Ementa:

PERC.

Apresentada certidão negativada de débitos quando da apresentação do PERC, deve ser acolhido o pedido de reinclusão no regime excepcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário."

Cientificada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, com fulcro no artigo 67, da Portaria MF 256/2009.

Alega a Fazenda que a decisão recorrida manteve o benefício do exercício 1998 com base em certidão negativa de 2000, estando, com isso, em evidente divergência com o acórdão 9101-00.458, proferido pela Primeira Turma da CSRF, que firmou o entendimento de que cabe ao contribuinte demonstrar que, no momento em que fez a opção pelo benefício (dia da entrega da DIPJ), estava regular perante o Fisco.

Em suas razões, alega a Fazenda Nacional que o momento correto para proceder-se à análise do cumprimento do disposto no artigo 60 da Lei 9.069/95 é a data da opção pelo benefício, que coincide com a data da entrega da DIPJ. Para se obter algum incentivo fiscal é necessário que o contribuinte satisfaça as condições legais, no momento da solicitação, para que seu pleito seja atendido.

A Autoridade competente deu seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Examinando o acórdão paradigma verifica-se que traz o entendimento de que "os fatos geradores em relação aos quais deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, são aqueles ocorridos até a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, sendo do contribuinte o ônus da comprovação da regularidade, conforme art. 60 da Lei n. 9.069/95."

Consta no voto condutor do acórdão recorrido:

No caso dos autos, não há informação, no extrato apresentado quando da exclusão do Contribuinte, qual o motivo que levou à referida medida. Por outro lado, quando da apresentação do PERC em 2000, o Recorrente apresentou certidão negativada, o que lhe permite manter o benefício outrora cassado.

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que "apresentada certidão negativada de débitos quando da apresentação do PERC, deve ser acolhido o pedido de reinclusão no regime excepcional."

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pela PGFN."

Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo, em suma:

- ✓ O não conhecimento do Recurso da Fazenda, pois o Acórdão paradigma não diverge em nenhum ponto do Acórdão ora recorrido, uma vez que ambas decisões referem-se à necessidade de comprovação de regularidade fiscal da empresa no período da data da entrega da DIPJ, não abrangendo os períodos subsequentes;
- ✓ O não conhecimento do Recurso da Fazenda, já que a decisão objeto do presente apelo especial fora fundamentada na Súmula nº 37 do CARF;
- ✓ O improvimento do Recurso da Fazenda, na medida em que seria absurdo que se exigisse do contribuinte apresentação de cópia da Certidão de Regularidade Fiscal, vigente à época da opção pelo benefício fiscal, no momento da apresentação da PERC, razão pela qual se apresenta a Certidão mais atual, em que se atesta que não há pendências com o Fisco, relativas aos débitos anteriores à sua emissão, certidão esta que, logicamente, abarca também débitos anteriores à data da opção.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Com relação à admissibilidade do Recurso da Fazenda, entendo necessário o debate.

A alegação do Contribuinte de que não há divergência entre a decisão recorrida e o Acórdão paradigma merece atenção.

Na primeira admite-se prova de regularidade fiscal de período pretérito quando da apresentação da PERC, melhor dizendo, aceitou-se certidão negativa emitida em 2000, para comprovar regularidade fiscal do exercício 1998.

No caso do paradigma, em momento algum houve comprovação de regularidade fiscal perante o INSS e a PGFN, conforme se pode depreender da seguinte passagem do voto do Relator:

"Da análise da documentação constante nos autos, observa-se que a contribuinte não atendeu ao requisito constante na legislação para o reconhecimento do benefício, não tendo apresentado nenhum comprovante de regularidade fiscal perante a PGFN e INSS."

Verificada essa situação, o Relator do processo faz a seguinte afirmação:

"Poderia a contribuinte, até a data do despacho decisório, fazer prova de sua regularidade, em relação aos fatos geradores ocorridos até a entrega da DIPJ do ano-calendário 1997, o que não o fez."

Como se pode ver, na opinião do Conselheiro Relator a prova da regularidade fiscal poderia ser apresentada até a data do despacho decisório do processo, o que não ocorreu no caso.

Não bastasse isso, para emitir seu voto assim conclui o Relator do processo:

"Em suma: à época da entrega da DIPJ/98 pela contribuinte, efetuada em 24.04.98, conforme recibo de fls. 03, havia débitos fiscais em seu nome, não tendo a Contribuinte, até a data do despacho decisório, apresentado a posterior prova de sua regularidade fiscal, o que prejudica a concessão do benefício fiscal requerido, nos termos do art. 60 da Lei n° 9.069/95."

Portanto, houvesse o contribuinte parte do processo cuja decisão foi utilizada como paradigma apresentado certidão negativa de débitos com a PGFN e o INSS até o despacho decisório do processo, outra seria a decisão, tendo em vista os fundamentos apresentados.

Logo, não vejo divergência no presente caso, na medida em que a situação fática analisada pela Turma paradigmática distingue-se da presente pela ausência de apresentação de comprovação da regularidade fiscal. Vale detalhar, enquanto no presente caso houve comprovação no momento da apresentação da PERC, no caso paradigmático não houve qualquer comprovação da regularidade fiscal perante a PGFN e o INSS.

Processo nº 10380.015742/00-21
Acórdão n.º **9101-002.707**

CSRF-T1
Fl. 279

Por essa razão, apenas, as decisões foram distintas em seu resultado, porém a fundamentação é semelhante. Houvesse o contribuinte do caso paradigmático apresentado certidão negativa quando da apresentação da PERC, outro seria o resultado do julgamento.

Nesse contexto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra